

Tarifário de Abastecimento de Água Município de Lagoa (R.A.A.)

Ano	2018 (em vigor no ano de 2020)
Tarifário Familiar	Sim
Fonte	https://lagoa-acores.pt/server/opendoc?url=%2Fapi%2Fv1%2Fportal%2Fnodes%2F4ff6f2eb2ce49fea2aa28e50591e997%2Fbinary%2Fconteudo%3Flang%3Dpt
Data de receção/ última consulta	08-02-2021
Observações:	Município informa que o primeiro escalão sofreu um aumento, até 10m3.

EDITAL

www.lagoa-acores.pt

CRISTINA DE FÁTIMA SILVA CALISTO, Presidente da Câmara Municipal de Lagoa - Açores:

Torna público, que esta Câmara Municipal, na sua Primeira Reunião realizada no dia 25 de outubro de 2017, deliberou aprovar a proposta de alteração ao tarifário de venda de água, de acordo com a alínea e) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que abaixo se transcreve:

1 - Venda de Água

CONSUMIDORES		ESCALÕES	VALORES
Doméstico		de 0 a 5m ³	0,54 €
		de 6 a 15m ³	0,87 €
		de 16 a 25m ³	2,00 €
		de 26 a 50m ³	2,30 €
		≥ 51m ³	3,00 €
Funcionários		de 0 a 15 m ³	0,41 €
		de 16 a 25 m ³	1,73 €
		≥ 26 m ³	2,16 €
Tarifa Social**		de 0 a 5m ³	0,00 €
		de 6 a 15m ³	0,87 €
		de 16 a 25m ³	2,00 €
		de 26 a 50m ³	2,30 €
		≥ 51m ³	3,00 €
Agregados Familiares Numerosas *	6 elementos	de 0 a 10 m ³	0,54 €
		de 11 a 20 m ³	0,87 €
		de 21 a 30 m ³	2,00 €
		de 31 a 55 m ³	2,30 €
		≥ 55 m ³	3,00 €
	7 elementos	de 0 a 14 m ³	0,54 €
		de 15 a 24 m ³	0,87 €
		de 25 a 34 m ³	2,00 €
		de 35 a 59 m ³	2,30 €
		≥ 60 m ³	3,00 €
	8 elementos	de 0 a 18 m ³	0,54 €
		de 19 a 28 m ³	0,87 €
		de 29 a 38 m ³	2,00 €
		de 39 a 63 m ³	2,30 €
		≥ 64 m ³	3,00 €



CONSUMIDORES		ESCALÕES	VALORES
Agregados Familiares Numerosas *	>9 elementos	de 0 a 22 m ³	0,54 €
		de 23 a 32 m ³	0,87 €
		de 33 a 42 m ³	2,00 €
		de 43 a 67 m ³	2,30 €
		≥ 68 m ³	3,00 €

* Podem beneficiar os titulares de contrato doméstico, com 6 ou mais elementos no agregado familiar, através do preenchimento de formulário próprio e apresentação da declaração do IRS e sua liquidação, ou na sua ausência confirmação pela Junta de Freguesia.

** Esta tarifa será aplicada a clientes de uso doméstico, beneficiários de qualquer um dos seguintes complementos: complemento solidário para idosos, subsídio social de desemprego, 1º escalão do abono de família e pensão social de invalidez. O reconhecimento da situação de insuficiência económica caduca a 31 de agosto de cada ano.

Para constar se publica o presente Edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos de estilo.

Paços do Concelho de Lagoa - Açores, 25 de outubro de 2017.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL



Cristina Calisto

Regulamento de Abastecimento de Água Município de Lagoa (R.A.A.)

Ano	1998 (em vigor no ano de 2020)
Tarifário Familiar	-
Fonte	https://lagoa-acores.pt/server/opendoc?url=%2Fapi%2Fv1%2Fportal%2Fnodes%2F0ec65ab404b345b8827911afc085de38%2Fbinary%2Fconteudo%3Flang%3Dpt
Data de receção/ última consulta	03-03-2021
Observações:	

3 — Dentro da área abrangida pelo sistema público de drenagem de águas residuais não poderão, de futuro, construir-se sumidouros, depósitos ou fossas de despejo de materiais fecais ou águas sujas domésticas.

CAPÍTULO II

Tarifário

Artigo 84.º

Tarifas

1 — As importâncias a pagar pelos titulares de construção correspondem a:

- a) Custos de instalação dos ramais de ligação, acrescido de 15% para a administração;
- b) Custos dos ensaio das canalizações dos sistemas prediais;
- c) Tarifa de ligação, que engloba a colocação do contador no caso do sistema predial de distribuição de águas.

2 — Compete aos utilizadores efectivos o pagamento das seguintes importâncias relativas ao sistema público de distribuição de água:

- a) Aluguer do contador;
- b) Tarifa de ligação e interrupção;
- c) Tarifas de aferição e transferência de contador;
- d) Consumo verificado.

2 — Exceptuam-se do número anterior as situações em que os prédios estiverem devolutos, caso em que o pagamento compete aos proprietários ou usufrutuários enquanto estes não pedirem à EG a retirada dos respectivos contadores.

3 — Compete aos utilizadores efectivos o pagamento de uma tarifa mensal para conservação do sistema público de drenagem de águas residuais.

Artigo 85.º

Ramais de ligação

1 — A cobrança das tarifas referidas na alínea a) do número anterior será feita após notificação escrita do utente efectuada pela EG dentro do prazo de 30 dias a contar da notificação.

2 — Para além deste prazo, podem essas importâncias ser pagas na Tesouraria, durante o prazo para pagamento voluntário, vencendo juros de mora, após o que se procederá a relaxe.

3 — O custo dos ramais de ligação poderá ser liquidado em prestações, no prazo máximo de um ano a contar da data em que ficou concluída a ligação à rede pública, caso o respectivo utente assim o requeira à EG.

4 — O pagamento em prestações fica sujeito aos juros legais.

5 — Desde que devidamente comprovada a insuficiência económica do requerente, nos termos prescritos no artigo 11.º, n.º 2, do Código do Procedimento Administrativo, poderão os pagamentos ser isentos de juros.

CAPÍTULO III

Sanções

Artigo 86.º

Contra-ordenação

Constitui contra-ordenação, punível com coima, a violação das normas aplicáveis aos sistemas de distribuição de água e drenagem de águas residuais, nos seguintes casos:

- a) Instalação de sistemas públicos e prediais de distribuição de águas e drenagem de águas residuais sem observância das regras e condicionantes técnicas aplicáveis;
- b) O não cumprimento pelos utentes dos sistemas públicos dos deveres impostos no artigo 4.º do presente Regulamento;
- c) Uso indevido ou danificação de qualquer obra ou equipamento dos sistemas públicos;
- d) Recusa de cumprimento da intimidação para a execução dos ramais de ligação dos sistemas prediais aos sistemas públicos de distribuição de água e de drenagem de esgotos;

e) Alteração do ramal de ligação da água de abastecimento estabelecido entre a rede geral e a rede predial ou do ramal de ligação de águas residuais ao colectador público;

f) Transgressão pelos técnicos responsáveis pelas obras de instalação ou reparação de sistemas prediais, das normas em vigor sobre fornecimento de água, designadamente as deste Regulamento;

g) Utilização nesses sistemas de peças já usadas para outro fim;

h) Assentamento de canalizações de sistemas prediais de drenagem de águas residuais sobre canalização de sistemas prediais de distribuição de água sem autorização ou fiscalização da EG;

i) Ligação de qualquer dos sistemas entre si ou a qualquer outro sistema;

j) Alteração da colocação do contador ou violação do respectivo selo nos sistemas prediais de distribuição de água;

l) Oposição dos utentes a que a EG exerça, por intermédio de pessoas devidamente identificado ou credenciado, a fiscalização do cumprimento, das normas deste Regulamento e das restantes normas aplicáveis;

m) Utilização das bocas de incêndio sem consentimento da EG ou fora das condições previstas no artigo 33.º;

n) Utilização abusiva de água colhida nos marcos fontenários, designadamente por quem possui ligação ao sistema público de distribuição de água;

o) Violação das proibições constantes das diferentes alíneas do artigo 7.º do presente Regulamento;

p) Todas as transgressões a este Regulamento não especialmente previstas.

2 — Na realização de obras sujeitas a licenciamento Municipal, às infracções verificadas aplica-se o regime sancionário constante do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, na redacção da Lei n.º 29/92, de 5 de Setembro.

Artigo 87.º

Deveres quanto à correcção de obras

1 — Nos casos referidos nas alíneas h) e i) do artigo anterior, o transgressor poderá ainda ser obrigado a efectuar o levantamento das canalizações no prazo máximo de oito dias.

2 — Não sendo dado cumprimento ao disposto no número anterior dentro do prazo indicado, a EG poderá proceder ao levantamento das canalizações que se encontrem nas condições referidas, cobrando a importância correspondente às despesas efectuadas.

3 — No caso previsto na alínea i) do artigo anterior, os serviços da EG procederão de imediato ao corte de fornecimento de água ao utente prevaricador, até que a situação seja corrigida sem prejuízo da aplicação da coima que ao caso couber.

Artigo 88.º

Valores

Sem prejuízo dos montantes mínimo e máximo estabelecidos no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, para as situações expressamente contempladas no artigo 28.º do mesmo diploma, às restantes contra-ordenações serão aplicadas as seguintes coimas:

a) Pessoas singulares:

Montante mínimo — 5000\$;
Montante máximo — 500 000\$;

b) Pessoas colectivas — até 6 000 000\$.

Artigo 89.º

Negligência

A negligência é punível, sendo os montantes referidos no número anterior reduzidos para metade.

Artigo 90.º

Aplicação de coima

O processamento e a aplicação das coimas cabem à Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV

Direito à informação

Artigo 91.º

Informação

1 — A EG manterá disponível para consulta dos utentes o presente Regulamento.

2 — Será fornecido um exemplar do mesmo a todas as pessoas que o desejam, ou contratam o fornecimento, mediante o pagamento da quantia correspondente ao seu custo, a fixar pela EG.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 92.º

Remissão

Em tudo o que este Regulamento for omissivo, será aplicável a demais legislação em vigor, designadamente o Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, e o Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto.

Artigo 93.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação definitiva no *Diário da República*, 2.ª série.

Artigo 94.º

Revogação

São revogados os regulamentos municipais existentes sobre a matéria.

Proposta de alteração da Tabela de Taxas e Licenças de acordo com o Regulamento Municipal do Sistema Público e Predial de Distribuição de Água e Drenagem de Águas Residuais.

Caução

Contratos temporários ou sazonais

Consumidores	Caução
Obras	3000\$00
Estaleiro	
Feiras	

Contratos definitivos

Consumidores	Caução
Domésticos	1500\$00
Agrícolas	2000\$00
Comerciais	2500\$00
Industriais	4000\$00

A Câmara poderá exigir a actualização ou reforço da caução ao consumidor que não satisfaça pontualmente os seus débitos.

16 de Junho de 1998. — O Presidente da Câmara, *Luis Alberto Meireles Martins Mota*

Edital n.º 163/98 (2.ª série) — AP. — Luis Alberto Meireles Martins Mota, presidente da Câmara Municipal de Lagoa (Açores):
Torna público ter sido aprovado como proposta pelo órgão executivo e definitivamente pelo órgão deliberativo o Regulamento que faz a presente publicação integral, para os devidos efeitos.

16 de Junho de 1998. — O Presidente da Câmara, *Luis Alberto Meireles Martins Mota*.

Regulamento Municipal sobre Instalação e Funcionamento de Recintos de Espectáculos e Divertimentos Públicos

O presente Regulamento foi elaborado e aprovado ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e com fundamento nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 2 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, com a redacção dada pela Lei n.º 18/91, de 12 de Junho.

Para a elaboração da proposta de regulamento foi utilizada a competência prevista na alínea *a)* do n.º 3 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, na redacção dada pela Lei n.º 18/91, de 12 de Junho, tendo a mesma sido aprovada como proposta do órgão executivo em reunião de 29 de Janeiro de 1997.

O projecto definitivo foi aprovado pela Assembleia Municipal em sua sessão ordinária que teve lugar no dia 17 de Abril de 1998, nos termos do disposto na alínea *a)* do n.º 2 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, na redacção dada pela Lei n.º 18/91, de 12 de Junho.

CAPÍTULO I

Objecto

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente Regulamento tem por objecto a definição dos procedimentos para a emissão de licença de recinto de espectáculos e divertimentos públicos em toda a área do município de Lagoa e bem assim os procedimentos a seguir para assegurar a manutenção das condições técnicas e de segurança constantes no Decreto Regulamentar n.º 34/95, de 16 de Dezembro, em todos os recintos destinados a espectáculos e divertimentos públicos, cuja finalidade principal não seja a realização de actividades artísticas.

2 — Entendem-se por recintos cuja finalidade principal é a realização de actividades artísticas, nomeadamente:

- Os teatros;
- Os cinemas;
- Os cine-teatros;
- Os coliseus;
- Os auditórios;
- As praças de touros fixas;
- Espaços similares aos referidos nas alíneas anteriores.

CAPÍTULO II

Instalação e funcionamento de recintos de espectáculo e divertimentos públicos

Artigo 2.º

Obrigatoriedade de licenciamento

1 — Estão sujeitos a licenciamento municipal:

- A abertura e funcionamento de recintos de espectáculos e divertimentos públicos que não envolvem a realização de obras de construção civil nem impliquem a alteração da topografia local;
- A realização acidental de espectáculos de natureza artística em recintos cuja actividade principal seja diversa e que não se encontrem abrangidos pela licença de utilização, nem pelo certificado de vistoria definido no artigo 10.º deste Regulamento.

2 — Para efeitos do disposto na alínea *a)* do número anterior consideram-se:

- Recintos itinerantes, os que possuem área delimitada, coberta ou não, com características amovíveis e que pelos seus